



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206989 - SP (2024/0280923-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **DURVAL DA SILVA**
ADVOGADO : **FELIPE ADOLFO FERNANDES KALAF - RJ057634**
AGRAVADO : **PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES**
AGRAVADO : **BENTO LISBOA PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADO : **THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206989 - SP (2024/0280923-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **DURVAL DA SILVA**
ADVOGADO : **FELIPE ADOLFO FERNANDES KALAF - RJ057634**
AGRAVADO : **PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES**
AGRAVADO : **BENTO LISBOA PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADO : **THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DURVAL DA SILVA contra decisão que conheceu do conflito de competência para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP (fls. 466-469).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que (fls. 474-481):

A r. decisão proferida monocraticamente pelo Douto Desembargador Relator HUMBERTO MARTINS defiro a liminar para sobrestar os atos executórios nos autos da

Reclamação Trabalhista n. 0010031-61.2013.5.01.0005, merece reforma.

A Decisão foi no sentido de reconhecer o conflito de competência para deliberar sobre os valores atinentes aos depósitos recursais feitos.

[...]

Ocorre que no caso dos autos, a decisão encontra-se equivocada, uma vez que os depósitos existentes nos autos são simplesmente depósitos recursais e possuem natureza de garantia do juízo, de modo a satisfazer a execução, nos termos do art. 899, § 1.º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 03, I, do C. TST, ficando à disposição do juízo a partir de seu pagamento.

Desta maneira, a partir do momento que ocorreu o depósito recursal, o valor referente deixou de pertencer ao patrimônio da Executada e não se submete ao concurso de credores, valendo frisar que os depósitos foram realizados muito antes do deferimento do processamento da recuperação judicial.

A quantia foi depositada em conta à disposição do juízo, a quem incumbe apenas ordenar a liberação do montante à parte vencedora, imediatamente após o trânsito em julgado, como prevê o § 1º do art. 899 da CLT.

Assim, o depósito realizado deixou de integrar o patrimônio do executado, pois efetivado quando o Recorrido dispunha livremente de seus bens.

Como se sabe, no processo do trabalho o depósito recursal tem como escopo principal a garantia de satisfação do quantum exequendo, em razão disso os valores, deixam de compor o patrimônio da empresa e assumem o papel de garantia de uma futura execução, razão pela qual não devem ficar à disposição do juízo falimentar, mas, sim, do juízo trabalhista.

[...]

Posto isto, repisa-se o depósito recursal, por sua natureza de garantia do juízo antecipada, vincula-se ao débito trabalhista e não integra o patrimônio do empregador, não se sujeitando à arrecadação pelo juízo da recuperação judicial/falência e sim a competência é da justiça do trabalho.

[...]

Logo, não há que se falar do redirecionamento dos valores para o juízo da recuperação judicial.

[...]

Registra-se que o deferimento de recuperação judicial à empresa reclamada não tem o condão de alcançar efeitos pretéritos, ainda mais se considerarmos a natureza alimentícia da verba devida no processo trabalhista bem como a natureza de garantia da execução dos valores bloqueados, o que já autorizaria que o valor fosse utilizado para satisfação do débito da ré.

[...]

Nesta toada, merece reparo a decisão e requer a reforma da decisão, para que seja determinada a competência para 67ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO e TRT1, no sentido de deliberar quanto ao depósito recursal, bem como que seja revogada a decisão de liberação dos valores

em favor da empresa Agravada.

Impugnação às fls. 487-493.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

Na espécie, a decisão agravada conheceu do conflito de competência para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP em razão dos seguintes fundamentos (fls. 468-469):

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal.

Nesse contexto, ressalta-se que esta Corte Superior também tem se manifestado no sentido de que, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, em razão do recebimento da apelação com efeito suspensivo, permanece a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre o patrimônio da empresa.

[...]

Na espécie, verifica-se que o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ intimou as empresas recuperandas para que se pronunciassem acerca da criação de resistência ou de objeção à liberação da importância havida nos autos, no prazo de 5 dias (fls. 169-170), violando, assim, a competência do Juízo recuperacional.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos das suscitantes e constrição dos seus patrimônios.

Com efeito, destaca-se que a decisão agravada está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que, "nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou

de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação". (AgInt no CC n. 190.173/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

A propósito, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 174.322/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 14/6/2021, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.

2. Ao Juízo recuperacional compete, inclusive, deliberar sobre os depósitos recursais constantes de ações trabalhistas, ainda que realizados anteriormente ao pedido de recuperação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 163.175/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 1/12/2020, DJe de 9/12/2020, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistindo decisões conflitantes dos Juízos suscitados, não se revela caracterizado o conflito de competência.

2. "Nos termos da jurisprudência consolidada da

Segunda Seção, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação" (AgInt no CC n. 190.173/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

3. Considerando a inexistência de atos de constrição sobre bens ou créditos da recuperanda nos autos originários e a determinação, pelo próprio Juízo trabalhista, de que o depósito recursal seja encaminhado ao Juízo da recuperação judicial, não persiste o conflito de competência.

4. O conflito de competência não se presta a atuar como sucedâneo recursal. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 205.632/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024, grifei.)

Dessarte, não foram apresentados elementos aptos a modificar o decidido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 206.989 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0280923-5

Número de Origem:

00100316120135010005 100316120135010005 10164223420178260100

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE: PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

SUSCITANTE: BENTO LISBOA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

INTERES. : DURVAL DA SILVA

ADVOGADO : FELIPE ADOLFO FERNANDES KALAF - RJ057634

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DURVAL DA SILVA

ADVOGADO : FELIPE ADOLFO FERNANDES KALAF - RJ057634

AGRAVADO : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

AGRAVADO : BENTO LISBOA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2025